



Município de Farol

LEI Nº 822/2017

SÚMULA: REVOGA A LEI Nº 649/2013 E INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE AO DESEMPREGO E INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, estado do Paraná, aprovou, e eu ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FAROL, no uso de minhas atribuições legais sanciono a presente lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Combate ao Desemprego e Incentivo à Qualificação Profissional”, destinado à contratação de pessoas para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público na execução de serviços emergenciais, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para trabalhadores desempregados, residentes no Município de Farol.

§ 1º O Programa de Combate ao Desemprego e Incentivo à Qualificação Profissional de que trata esta Lei consistirá na composição de Frente de Trabalho, de caráter assistencial, destinado a absorver mão de obra desempregada, com admissão de pessoal por tempo determinado, para conservação e manutenção via e logradouros públicos pública, áreas verdes, praças, parques, estradas, atividades comunitárias junto à população carente, bem como àquelas consideradas prioritárias e outros serviços afins.

§ 2º O Programa de que trata o “caput” deste artigo será coordenado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos com auxílio do Departamento de Desenvolvimento Social, que, se necessário, baixará as instruções necessárias e complementares a esta lei.

§ 3º havendo interessados e funções compatíveis serão asseguradas e destinadas:

I - 5% (cinco) por cento das vagas para pessoas com deficiência, desde que não inscritos na Previdência Social (INSS), observada a exigência de habilidade, aptidão e qualificação para a atividade a ser exercida;

II - 3% (três) por cento das vagas para os egressos do Sistema Prisional;

III – Deverá, quando possível, haver proporcionalidade entre homens e mulheres para o preenchimento das vagas do programa;

Art. 2º O Programa referido no artigo 1º consiste na concessão dos seguintes benefícios:



Município de Farol

I - Bolsa auxílio desemprego no valor de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), por dia de trabalho, a descontar 11% destinados à previdência social;

II - O pagamento pela participação será efetuado em até 10 (dez) dias, após a concretização da tarefa;

III - O valor da remuneração será reajustado anualmente por meio de Decreto, em percentual não superior a variação do IPCA ou outro índice oficial, compreendido entre os meses de janeiro e dezembro.

Art. 3º Poderá ser fornecido pela Secretária de Ação Social, a título de pagamento do beneficiário que compõem a Frente Municipal Social de Trabalho, uma cesta básica, para cada 02 (dois) de trabalho.

I – O beneficiária só terá direito de receber nova cesta básica em troca do serviço prestado, após decorrido o período de 30 (trinta) dias, contados da data do último dia laborado.

Art. 4º O participante recrutado será designado para tarefa, observados os seguintes requisitos:

I - Habilidades específicas, quando a atividade a ser desenvolvida a exigir;

II - Tempo de desemprego;

III - responsabilidade familiar, em razão de seus dependentes;

IV - Apenas 01 (um) beneficiário por núcleo familiar;

V - Condições de moradia;

VI - Possuam renda familiar per capita de até 2/4 (dois quartos) do salário mínimo vigente;

§ 1º No caso do número de inscrições, superar o de vagas, a preferência para participar do programa será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios;

I - Maior encargo familiar;

II - Mulher, arrimo de família

III - Maior tempo de desemprego;

IV - Maior idade.

§ 2º As especificações dos critérios constantes do parágrafo anterior serão estabelecidas por ato da Secretaria de Obras e Serviços Públicos com auxílio do Departamento de Desenvolvimento Social.



Município de Farol

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se núcleo familiar, o núcleo doméstico de indivíduos que possuam laços de parentesco, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

Art. 5º O participante recrutado não poderá trabalhar por prazo superior a 10 (dez) dias em cada tarefa designada.

I - É vedado ao participante de uma tarefa integrar outra imediatamente subsequente, ainda que distinta e não contemplado os 10 (dez) dias, devendo ser aguardado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, contando do último dia efetivamente trabalhado na tarefa anterior.

II - O participante poderá laborar no máximo 60 (sessenta) dias no ano, dentro do programa.

Art. 6º Para se inscrever novamente no programa, após esgotados os dias de trabalho que se refere o art. 4º, II, o participante obrigatoriamente deverá realizar curso de qualificação profissional.

I - O participante deverá realizar o curso de qualificação profissional as suas expensas ou quando disponibilizado pelo Município;

II - A comprovação da realização do curso será por meio de Certificado ou qualquer outro documento idôneo fornecido pela Instituição, cujo qual deverá ser apresentado na Secretária de Obras ou Ação Social.

Art. 7º Para a inscrição no Programa, de que trata esta Lei, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado

II - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da inscrição;

III - situação de desemprego igual ou superior a 6 (seis) meses, desde que não esteja recebendo seguro desemprego;

IV - Não esteja percebendo qualquer benefício previdenciário;

V - Não participe de outro programa assistencial equivalente ao que trata esta lei;

VI - Residir no Município há pelo menos 01 (um) ano;

VII - Estar quites com as obrigações militares, quando do sexo masculino;

VIII - Estar em gozo de seus direitos civis, políticos e eleitorais;

IX - Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público;



Município de Farol

X - Não ser aposentado nos termos do artigo 40, inciso I a III da Constituição Federal, e nem estar em idade para aposentadoria compulsória;

XI - Gozar de boa saúde física e mental e não ter deficiência incompatível com o exercício das atividades atinentes à função a que concorre;

XII - Não ter em gozo de qualquer benefício de Previdência Social.

Parágrafo único. A validade da inscrição de que trata o “caput” será de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8º A participação no programa implica por parte do beneficiário, em caráter eventual, a prestação de serviços de interesse da comunidade local ou de Órgãos Públicos Municipais, sem vínculo de subordinação direta.

Parágrafo Único. A jornada de atividade no programa terá duração de 08 (oito) horas até o total 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º Para suportar as despesas que ocorrerão pela presente Lei fica indicado os recurso previstos na Lei Orçamentária corresponde a cada exercício financeiro, vinculadas ao Órgão da Secretaria Municipal da Família, Cidadania e Promoção Social, nas ações relacionadas a manutenção da Divisão de Ação Social.

Art. 10º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 649/2013, convalidando os atos executados durante sua vigência até o momento de sua revogação.

PAÇO MUNICIPAL DE FAROL “JOSÉ SEMIGUEM”, 22 de agosto de 2017.

ANGELA MOREIRA KRAUS
Prefeita Municipal